

Ilustríssima Sra. Veronica Rodrigues da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitações

VIAPRECISA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA – EPP, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório nº1.149/2022-6, vem, por intermédio de seu representante legal ao final firmado, apresentar recurso contra a decisão da COPEL que declarou a recorrente desclassificada para a segunda fase da Concorrência Pública nº01/2023, com fundamento no art. 109, da Lei nº8.666/93, o que faz de acordo com as razões a seguir:

I - Preliminarmente

Recurso tempestivo

A COPEL tem a responsabilidade de **intimar diretamente** os participantes em processos licitatórios de suas decisões, para que aqueles que queiram possam ter a oportunidade de interpor recurso. É o que prevê o artigo 109, da Lei de Licitações:

Lei nº8.666/93

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;

Não houve comunicação do ato à recorrente, também não se tem notícias de que o ato fora publicado, portanto, o recurso é tempestivo.

*recebi em 25/05/23 - às 15:18hs.
Juliana O.*

Juliana Oliveira da Silva
Dep. Compras, Licitações
Contratos

II – MÉRITO

2.1 – HABILITAÇÃO

A COPEL sem qualquer fundamento (relatório) e numa análise reduzida, limitou-se a alegar que a recorrente não atendeu as exigências do subitem 5.1.4, sem especificar detalhadamente os motivos pelos quais optou pela desclassificação. E por esta razão apresentamos o presente recurso.

O tópico em questão refere-se a apresentação de prova de registro do licitante no CREA; atestados de capacitação técnica que comprovem a experiência da licitante, acompanhado do CAT, provar que emprega profissional habilitado para acompanhar a execução dos serviços comprovando sua experiência através de atestados emitidos em nome do profissional conforme Resolução 218, art.1º do CONFEA.

A recorrente atendeu integralmente as exigências do tópico em questão, senão vejamos.

Foi juntada prova que está inscrita no Conselho Regional de Engenharia; comprovou que possui habilitação técnica para executar o objeto da Concorrência nº01/2023; provou também que emprega engenheiro capacitado tecnicamente em seu conjunto de trabalhadores.

Sem sombra de dúvidas os atestados comprovam que os profissionais possuem capacitação técnica adequada e suficiente para acompanhar a execução da obra em questão, conforme foi exigido no edital.

Os instrumentos definem, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução das obras e prestação de serviços relativos aos profissionais abrangidos pelo sistema CONFEA.



No que se refere a afirmação que os atestados de capacitação técnica dos Engenheiros Manoel e Nelson são de fiscais e não de executor esclarecemos o posicionamento já patentado pelo CONFEA, o qual transcrevemos a seguir:

CONSULTA 901-71447

“ Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Construção:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218, referente a edificações, estradas, pistas, rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas, seus serviços afins e correlato, sendo que dentre as citadas atividades estão as de n.ºs. 11 e 12, que tratam de EXECUÇÃO e de FISCALIZAÇÃO.

3. Sendo assim, o conhecimento técnico do profissional habilitado, responsável pela FISCALIZAÇÃO de uma obra não difere do conhecimento técnico de responsável de EXECUÇÃO da mesma obra, tendo em vista que as atribuições profissionais decorrem do currículo escolar de graduação profissional, conforme preceitua a Resolução 218 de 29 de junho de 1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a qual discrimina as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.



Foi dito pela impugnante, a RENOV que os atestados dos Engenheiros não comprovam o quantitativo exigido para a realização da obra, por isso informamos que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é a Súmula 23.

SÚMULA Nº 23

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Do exposto, requer à Vossa Senhoria, reconsiderar sua decisão para habilitar a empresa VIAPRECISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA – EPP, para participar da segunda fase da Concorrência Pública nº07/2023.

Rio Grande da Serra, 25 de maio de 2023.



VIAPRECISA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA – EPP

ABIAS DE ASSIS RODRIGUES